



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723323/2013-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.734 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente LEONARDO JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 7/11, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2011, por meio da qual se apurou a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.460,00, por falta de comprovação ou de previsão legal, declaradas como pagas a Greize Ferreira Baptista Pires, CPF nº 203.347.296-53.

A fiscalização esclarece, à fl. 10, que nos recibos não consta o número da matrícula devidamente registrada no CRM (Conselho Regional de Medicina) ou no CRP (Conselho Regional de Psicologia).

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 21/03/2013 (fl. 12), o contribuinte apresentou, em 11/04/2013, a impugnação de fl. 2, na qual informa que está anexando o recibo com o número do CRP, e que a falta dessa informação não seria motivo para a recusa, já que a psicóloga também declarou o valor.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos e foram realizadas no período da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de julgamento da impugnação, o lançamento foi mantido pelas seguintes razões:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está prevista no art. 8º, *caput*, II, *a*, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

As condições para a dedutibilidade dessas despesas estão expressas no § 2º desse mesmo artigo:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Deve-se ressaltar ainda que, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3000/1999, que reproduz o art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

No presente caso, para comprovar o pagamento da despesa glosada, o impugnante apresentou o recibo de fl. 3, datado de 27/03/2012, com a informação de que o pagamento se refere a serviços de psicanálise prestados no ano 2011. Como se sabe, no entanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.713/1988 e do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, bem como, de forma geral, de todo o arcabouço jurídico que disciplina a matéria, a apuração do imposto de renda da pessoa física deve levar em consideração o regime de caixa, e não o de competência. Assim, uma despesa paga no ano-calendário 2012, ainda que referente a serviços prestados no ano-calendário 2011, não é passível de dedução na declaração de ajuste anual deste último ano.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou declaração firmada pelo profissional, suprimindo todas as deficiências apontadas no lançamento e no acórdão recorrido, razão pela qual a glosa deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny